

Rayanne Alves Muniz - OAB: 46916 PE)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, o advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB/PE nº 21656, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Na sequência o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, apresentou o voto. Após relatado o voto, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, questionou: "Caro Conselheiro Adriano Cisneiro, Dra. Alda Magalhães, vou fazer só um questionamento antes do voto. V. Exa. está retirando o sócio em razão da não despersonalização da empresa, não é? O sócio estava aparecendo como responsável diretamente, V. Exa. está tirando, mas há uma verificação no voto de que houve a irregularidade do pagamento a maior, de serviços não prestados. V. Exa. no considerando diz aqui que fica mantido, houve uma diferença de R\$ 127.186,56. Então o que será apurado também, o que será enviado ao Ministério Público é que o julgamento das contas do Sr. Nemias foi irregular e do Sr. Daniel, que é o gestor. E essa parte que foi paga a maior, a empresa permanece como responsável?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, respondeu: "Permanece como responsável". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "Porque na parte final não constou de forma explícita isso, só retirando o sócio. Então, só fiz essa observação para dar uma congruência aos argumentos que estão postos aqui no próprio voto de V. Exa. Então, nesse sentido acho que caberia a indicação do responsável do caso, considerando que houve diferença de 127 mil em pagamentos por serviços não executados, indicando qual a responsabilidade daqueles envolvidos na autorização e atestados de serviços". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: "Eu vou fazer essa alteração sugerida por V. Exa., inclusive também colocando qual seria o valor do Sr. Nemias, porque no caso ele responde pela diferença". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "No caso, inclusive, é fato público e notório, eu estou trazendo aqui aos autos, mas é conhecido, Nemias foi um prefeito de município, que já faleceu, inclusive. Mas logicamente isso, na hora que o Ministério Público Estadual for fazer a avaliação do ressarcimento, ele tomará as providências próprias para fazer o ressarcimento. Eu só queria fazer essas duas observações. Colocando em votação. Conselheira Alda?". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, indagou: "Eu não entendi bem. Ressarcimento, mas não está sendo declarada a prescrição?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "Está, mas quando se envia, Conselheira Alda, para o Ministério Público Estadual, ele, o Ministério Público Estadual, de acordo com a legislação, inclusive com a decisão do Supremo, em verificando se há dolo o Ministério Público Estadual poderá entrar com uma ação de ressarcimento. Por isso que se não deixarmos claro as balizas aqui, pode ser que prejudique a própria ação futura, se vier a acontecer a juízo do Ministério Público. Mas é para deixar bem "redondo", vamos dizer assim, do ponto de vista das responsabilizações para que lá na frente eles façam as avaliações. É nesse sentido". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, indagou: "Perfeito, entendo. Acompanhamento, Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "Também acompanho. Aprovado à unanimidade o voto de V. Exa". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular a Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória do débito apurado no Relatório de Auditoria, rejeitando as contas dos senhores Nemias Gonçalves de Lima (Ex-prefeito) e Daniel Chagas Sampaio (Engenheiro contratado da prefeitura). Determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual. Deu quitação ao senhor André Demétrio Costa Veloso Machado.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**  
**(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

**2ª PREFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100472-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS (PREFEITO), MARIA LUZIA DE BRITO GUIMARÃES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS (CONTADORA) E YURI DE FREITAS BRITO (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a aprovação com ressalvas das contas do senhor César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle orçamentário; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; 6. Considerar a despesa com contratação de serviços de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, como "Outras despesas com pessoal" conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal, de forma a evitar inconsistência no cálculo da DTP em relação a RCL do município; 7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021; 8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 9. Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital; 10. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2423814-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TREZE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2016 PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2016 – SDS – POLÍCIA CIVIL, E EDITAL Nº 01/2016 – SDS – POLÍCIA CIENTÍFICA, TENDO COMO INTERESSADO O GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA, SENHOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Por fim, determinou que as admissões a seguir listadas, decorrentes de ordem judicial, não transitadas em julgado, sejam incluídas em novo processo de Admissão de Pessoal: Nome: Aline de Medeiros Melo - CPF: 037.798.014-50 - Cargo: Médico Legista - Data Nomeação: 10/08/2022; Nome: Claumezi Ramos Vila Nova - CPF: 011.092.184-43 - Cargo: Agente de Polícia - Data Nomeação: 01/07/2022; Nome: Moises de Lima Nogueira - CPF: 011.148.924-59 - Cargo: Auxiliar Perito - Data Nomeação: 23/06/2022; acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327046-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, REFERENTE A SETECENTAS E VINTE E UMA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES. INTERESSADOS: ADALÍCIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA (SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS), ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (PREFEITO), CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA (SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL), IVON CARLOS FERREIRA DE LIMA (SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS), LUIZA MARIA DE SANTANA ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO) E MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

**(Voto em lista)**

Apregoado o feito, com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães assim se manifestou: "Eu queria apenas pontuar, li o voto de V.Exa., Conselheiro Ruy, e gostei muito da fundamentação, acho que é um caminho muito bom de se trilhar. Entretanto, não me parece ser esse o caminho que esta Casa tem seguido, no sentido de que a responsabilidade sempre recai sobre quem assina os contratos e às vezes solidariamente com o prefeito, enfim. Nesse caso aí, V.Exa. retirou quem assinou os contratos, colocou só para o prefeito as multas. Apenas me confirme se foi essa a intenção de Vossa Excelência". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Sim. Só para o prefeito". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Achei, sinceramente, muito bom, muito bom o voto de V.Exa., gostaria de acompanhar, mas por coerência com todos os julgados que já julguei até hoje, eu nunca julguei dessa forma. E me parece que a Casa também não, não tenho conhecimento. Então, acho que a gente poderia evoluir para isso." Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "A questão aqui é a seguinte, é que quem é que tem competência para fazer concurso público? Resumidamente. Realmente, os secretários assinam o contrato. A questão é, e aqui ressalto, a contratação do temporário, nas circunstâncias, se faz necessária, para evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público. Então, há de haver contratação, há, tem que haver um vínculo, mas esse vínculo traz com ele esse vício primevo, que é do estado de inconstitucionalidade. De há muito instalado no município. E por que o prefeito? Porque toda questão aqui é que não se faz concurso público. E já se está aqui no segundo ano do segundo mandato, quem tem competência é o prefeito. Então, houve uma discussão numa ocasião, acho que no Pleno, em que se colocou o seguinte: mas o Fundo Municipal de Saúde tem autonomia. E acho que nem para o Fundo Municipal de Saúde é caso de exceção porque, apesar da autonomia, essa autonomia não é plena, não é absoluta. Ela não chega ao ponto do gestor do Fundo Municipal de Saúde, que em geral é o secretário de saúde, ele ter a competência para criar cargo público. Porque veja bem, fazer concurso público numa situação dessa, são 20 anos, fatalmente vai passar inclusive pela criação de cargo público. Mas, ainda que não seja o caso de criação de cargo público, quem tem competência para realizar concurso público é o prefeito. É possível a delegação da competência? É. Deparando-se com o caso concreto em que houve a delegação de competência para o secretário de administração, por exemplo, então a responsabilidade seria, a princípio, dele, não é? Então, essas são as razões pelas quais eu entendo que a responsabilização deve recair sobre o prefeito nessas circunstâncias aqui delineadas". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães indagou: "No caso, a auditoria também encaminhou por aí?". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Não, a auditoria traz tanto o prefeito quanto os secretários". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães pontuou: "Solidariamente". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "E faz expressa menção à ausência de concurso público. Essa referência de que o último concurso foi em 2003, isso aí eu estou trazendo, são dados do Relatório de Auditoria. Então, a auditoria, nesse contexto, a responsabilidade de que concurso público é do prefeito, mas os secretários porque assinaram os atos. Ao fim e ao cabo, é porque assinaram os atos, que acho que nessas circunstâncias não é o caso de penalizar, porque tinha que assinar mesmo. Aqui não há a menor dúvida, tinha que haver contratação, só que ela tem esse viciozinho aí. É isso". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu entendo muito a indagação da Conselheira Alda Magalhães. De fato, é evidente que a decisão de se fazer concurso cabe ao prefeito. Um dia desse julguei um processo parecido com esse também. Mas a gestão da área da educação, feita pelos secretários, o diagnóstico, por exemplo, da necessidade de se realizar concurso, e toda essa parte de gestão de pessoal, do corpo de professores, por exemplo, ela é feita pelo secretário. Então, a meu ver, não é só o ato de ter assinado algo que ela deveria, que seria de seu mister, mas ele, como gestor da pasta, cumpre papéis fora o de executar e realizar o concurso em si. Fora o de realizar o concurso em si, mas fazendo a gestão daquela área

de educação, ela então incorreria na responsabilidade pela irregularidade das contratações e a ausência também do concurso público. Portanto, vou colher o voto do Conselheiro Carlos Neves, ouvi-lo, quero ouvir o Conselheiro Carlos Neves". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Permita-me, Sr. Presidente, só fazer uma observação de ordem fática, é importante. É que a justificativa aqui, a solicitação de pessoal, já se fazia referência nas portarias dos secretários à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal. O que ficava patente que se tratava de funções permanentes. E a auditoria também ressaltou que esse processo é do exercício de 2022, esses atos foram editados, esses contratos foram firmados no exercício de 2022, mas no exercício de 2020 houve um processo também de atos de pessoal e naquela ocasião já se julgou pela ilegalidade. Quer dizer, já era uma situação conhecida da municipalidade, quer dizer, em 2020 já era conhecida da municipalidade a situação da ausência de servidores no quadro efetivo. É só questão de ordem fática. Aqui só para situá-lo". Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Eu peço até licença, como praticamente se reabriu a fase de discussão, para poder fazer algumas observações, até porque esse processo, como bem levantado pela Conselheira Alda, tem algumas peculiaridades. Eu só queria registrar que entendo, no raciocínio do Conselheiro Ruy Harten, porque ele não excluiu os secretários dentro de um raciocínio daqueles processos de contratação temporária ordinários, ou seja, que os contratos não vêm com fundamentação fática, não vêm com seleção simplificada, etc. O fundamento dele para a ilegalidade e a multa é outro, que é a recalcitrância histórica no município de não se realizar concurso público e atribuindo essa responsabilidade ao prefeito. Então, realmente, ele tem um paradigma, esse processo, diferente dos que, ordinariamente, nós julgamos aqui de contratação temporária. Mas, assim, vislumbrando por outro lado, não é o secretário municipal, ele é um cargo, inclusive, reconhecido pelo Supremo de natureza política, e que não é porque o prefeito tem uma omissão, inclusive, de ordem constitucional grave, como reconhecido pelo Conselheiro Ruy Harten, que os secretários municipais ficam realmente soltos, assim, isentos de responsabilidade na prática de seus atos. A própria Constituição traz mecanismos, como por exemplo, ela diz expressamente, inclusive no capítulo do art. 70, que diz dos Tribunais de Contas, que os responsáveis, os agentes públicos, eles ficam responsáveis solidariamente se não comunicarem a irregularidade ao Tribunal de Contas. E outra questão também é que um cargo de confiança, quando ele recebe um estado de coisas de ilegalidade e inconstitucionalidade, como está narrando o Conselheiro Ruy Harten, se ele continua assinando aqueles atos, é que ele está se corresponsabilizando. Como todo cargo em comissão, se o cargo em comissão não concorda, se ele é, de certa maneira, forçado pelas circunstâncias a praticar um ato de ilegalidade e inconstitucionalidade, ele tem que pedir exoneração, ele tem que renunciar, ele não pode seguir praticando aqueles atos inconstitucionais ou ilegais. Então, até de início, tinha entendido o raciocínio do Conselheiro Ruy Harten sobre esse outro prisma, que essa fundamentação de processos de contratação temporária é diversa daquelas que tem sido julgadas aqui, mas depois dessa ponderação da Conselheira Alda, eu realmente vejo que os secretários, mesmo sob essa perspectiva dessa nova fundamentação, têm que ser responsabilizados, como todo agente político, cargo de confiança do prefeito, que não pode praticar uma ilegalidade ou inconstitucionalidade só porque recebe do prefeito, digamos assim, um estado de coisas prontas para ser praticado. Inclusive, a própria Constituição tem norma expressa dizendo que, se ele não comunicar ao Tribunal de Contas, ele pode ter responsabilidade solidária". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "Como vota o Conselheiro Carlos Neves?" Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Presidente, Conselheira Alda, Conselheiro Ruy, Dr. Cristiano, atento ao debate aqui, tive o cuidado também de abrir o Relatório de Auditoria, e vejo que, apesar da percepção acertada do Conselheiro Ruy, na questão da ausência do concurso público, o próprio Relatório de Auditoria também traz que, em alguns casos, em alguns anexos, havia a ausência de fundamentação fática, havia outros elementos também que trazem, na minha visão, o gestor da pasta, o gestor secretário. Diante também do que foi principalmente colocado pela Dra. Alda, seguindo aí essa divergência parcial, não é, Dra. Alda? Acho que é um pouco uma construção, vou nesse sentido. Não sei se abrindo uma divergência ou seguindo, porque acho que a Conselheira Alda já antecipou um pouco aqui o posicionamento, mas é na linha do que foi externado tanto pela Dra. Alda como pelo Ministério Público de Contas, trazendo os gestores das pastas para a responsabilização". Na sequência, após indagação da Conselheira Substituta Alda Magalhães, o Conselheiro Carlos Neves esclareceu que ela votaria em substituição ao Conselheiro Eduardo Porto. Continuando, com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: "Conselheiro Carlos Neves então abre divergência, é isso? Ou a divergência vai ficar sendo da Conselheira Alda?". Após manifestação do Conselheiro Carlos Neves e da Conselheira Substituta Alda Magalhães sobre a divergência apresentada, ficou decidido que o voto divergente seria feito pelo Conselheiro Carlos Neves e acompanhando a divergência a Conselheira Substituta Alda Magalhães". Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Só pela ordem, questiono a questão de eventual fixação da multa, que houve uma multa para o prefeito, os secretários teriam multa também?" Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, pontuou: "Seria a responsabilidade solidária". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "A responsabilização é com o valor da multa do art. 73, inciso I, não é isso? Qual foi a multa do prefeito, Conselheiro Ruy Harten?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Eu sempre ressalto no meu sopesamento, levo em conta o número de contratações e no caso aqui que era o segundo ano do segundo mandato consecutivo. Em função disso, o meu sopesamento foi de 20% do art. 73, inciso III da nossa Lei Orgânica, em função dessas circunstâncias de ordem fáticas". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Eu manteria a sanção ao prefeito no patamar do Conselheiro Ruy Harten, tendo em vista que o ponto central do voto, e aproveitando essa parte central do voto, é de que o prefeito, além de toda essa ausência de fundamentação fática dos gestores das pastas, há um déficit do concurso público, os cargos são cargos de atividade finalística do serviço público. Então tem, lógico tem uma parte, inclusive, que poderia ser considerado passível de terceirização, de auxiliares de serviços gerais, alguns outros, mas tem um grosso dos processos que são de contratos finalísticos que deveriam ser por concurso público. E isso reforça a tese do Conselheiro Ruy Harten, acompanhando no que traz o enquadramento do prefeito. Mas para os gestores das pastas, de cada uma das pastas, aplicaria uma sanção um pouco mais branda, tendo em vista essas ponderações também, de que eles não têm essa autonomia total de fazer o concurso. Poderiam até se afastar, como disse, mas fazer, executar, não teriam autonomia para isso. Então, diante dessa situação, da ilegalidade da ausência de fundamentação, aplicaria o art. 73, inciso I, o mínimo, aos gestores das pastas e ao prefeito acompanharia o Conselheiro Ruy Harten". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: "Como vota a Conselheira Alda Magalhães?" Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu "Com a divergência". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Acompanho também a divergência. Aprovado, portanto, por unanimidade, o voto do Conselheiro Carlos Neves". A Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, deixando de acompanhar a proposta de deliberação do relator, julgou ilegais as admissões listadas nos Anexos I a IX, negando-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos. Imputou, ao Sr. Antônio José de Souza, Prefeito do Município de Iati, multa entabulada no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, correspondente ao percentual de 20% do limite legal, levando-se em conta no seu sopesamento o expressivo número de admissões temporárias e o fato do gestor estar no segundo ano do seu segundo mandato consecutivo. E ainda, aplicou, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa (individual), correspondente a 5% do limite legal, às senhoras. Adalícia Nunes de Lima Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde; Camila Aparecida Tenório Souto de Souza, Secretária Municipal de Ação Social; Luiza Maria de Santana Albuquerque, Secretária Municipal de Administração; Marluze de Oliveira Ferro Viana, Secretária Municipal de Educação; e aos senhores Antônio José Bernardo de Santana, Secretário Municipal de Viação e Obras e Ivon Carlos Ferreira de Lima, Secretário Municipal de Agricultura.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

##### **(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327600-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A QUINHENTAS E QUATRO ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 60/2012, REALIZADO ATRAVÉS DO INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO-IAUPE. INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR).

(Advogado: Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609 PE)

##### **(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

##### **(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327912-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TREZE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 60/2012, REALIZADO ATRAVÉS DO INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO-IAUPE. INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR).

(Advogado: Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609 PE)

##### **(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

##### **(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

22100664-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO E TITULAR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (PLANO FINANCEIRO), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2021, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

##### **(Voto em lista)**

Relatado o feito, com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Sr. Presidente, Sr. Relator, Conselheira Alda Magalhães, basicamente o que observei nesse processo, primeiro que esse parecer do Ministério Público de Contas foi juntado aos autos em uma data anterior a vários votos que foram proferidos aqui nesta Câmara e depois respaldados pelo Pleno sobre um novo entendimento sobre essa questão de omissão de informações do auto de infração. Inclusive, esses precedentes citados no relatório do Conselheiro Marcos Flávio são todos, salvo engano, do exercício de 2021 ou semelhante. Mas este ano, em 2024, creio que capitaneado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes se adotou aqui nesta Câmara um novo entendimento de que essas questões da omissão de informações do auto de infração deveria, mesmo quando a pessoa apresenta as informações antes do julgamento, resultar na homologação do auto de infração. Nesse caso concreto, esse gestor não entregou as informações no período de abril de 2021 a dezembro de 2021. Esse gestor foi notificado em julho de 2022 do auto de infração para apresentar sua manifestação, mas, mesmo assim, apenas em dezembro de 2022, ou seja, muito ultrapassado o prazo até da defesa do auto de infração que ele completou essas informações. Eu tenho também observado que recentemente, em sessões do Pleno, houve até algumas ponderações sobre esse entendimento daqui da Câmara, de homologar, mesmo quando as informações são apresentadas posteriormente dentro do processo de auto de infração formalizado, mas do que deparei, e posso estar equivocando, essas ponderações do Pleno são quando o gestor apresenta algum argumento de fato concreto, de situação concreta ponderável para o auto de infração não ser homologado. No caso, houve um precedente do Pleno, da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, que, salvo engano, foi apenas a falta de um mês que foi resolvido, acho que em 31 dias. Acho que houve até uma fala do Conselheiro Rodrigo Novaes na ocasião, se me recordei bem. Nesse caso concreto, li as duas defesas desse gestor nos autos, ele não traz nenhum elemento de fato concreto para justificar essa falta. E, ademais, essa falta foi por muito tempo. Ele ficou de abril a dezembro de 2021, sem alimentar, foi notificado em julho de 2022, também não alimentou no prazo da defesa, só vindo a fazer essa alimentação em dezembro de 2022, ou seja, um período de tempo muito longo. E nas defesas não apresentou nenhum fato novo, nenhuma situação concreta que justificasse sairmos daqueles precedentes aqui do início do ano dessa própria turma. Então, assim, considerando que o parecer do MPCO nos autos foi posterior a esses precedentes aqui desta Câmara, apresento um Parecer Oral pela homologação do auto de infração, porque creio que, pelo menos aqui nesta Câmara, tem sido os precedentes mais recentes nessa situação concreta". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Agradeço ao Conselheiro Marcos Flávio e ao Procurador Cristiano Pimentel. Conselheiro Marcos Flávio, quer concluir?". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório, assim se manifestou: Sr. Presidente, encaminhei a minuta de voto a V.Exas, acompanhando o Parecer do Ministério Público elaborado pelo Dr. Gustavo Massa, e nessa ocasião, Sr. Presidente, sou pela conversão da forma como foi enviada em voto e mantenho o voto